PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 1º de abril de 2022.

Of. nº. 084/2022-DMOP

Exmo. Sr.
JOSÉ JAIME PAULA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 021/2022**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **021/2022**, de 1º de abril de 2022, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal, em **regime de urgência.**

Trata o Projeto ora encaminhado de abertura de crédito adicional especial referente Horas Extras para o Ensino Fundamental.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI:

- ***021, de 1º de abril de 2022***

- ***"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022"***

SUMÁRIO

- **MINUTA..... 001/010**
- **JUSTIFICATIVA..... 002/010**
- **PARECER CONTÁBIL Nº 018/2022 003/010**
- **IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.. 004/010**
- **DECLARAÇÃO (art.16, Lei nº. 101/2000) 005/010**
- **PROTOCOLO Nº 6035/3/2022..... 006/010**
- **OFÍCIO Nº 290/2022 007/010**
- **AUTOS Nº 0001207-54.2014.8.16.0153 008/010**

Prefeitura Municipal FLS. 001 Platina PR

PROJETO DE LEI Nº. 021/2022

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R$98.560 (noventa e oito mil e quinhentos e sessenta reais), assim discriminado:
09.03 – 12.361.0188.2.122 – ENSINO FUNDAMENTAL
3.1.90.16.00.00 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - FR 103.....R$ 98.560,00

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes do cancelamento parcial da dotação abaixo, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64, como segue:
09.02 – 12.306.0427.2.150 – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
3.3.90.32.00.00 Material, Bem ou Serviço p/ Distrib. Gratuita - FR 000.....R$ 98.560,00

Art. 3º. - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021 e II da Lei Municipal nº 1.968, de 02 de dezembro de 2021, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, ao 1º de abril de 2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. 002 Platina PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 021/2022

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as):

Em cumprimento de sentença para concessão de Hora-Atividade, referente à Ação Declaratória de Obrigação de Fazer nº 1207-54.2014.8.16.0153 (cópia anexa).

A Secretaria Municipal de Educação, através do ofício nº 290/2022 (cópia anexa), solicita abertura de crédito adicional objetivando adequação nas Leis Orçamentárias Vigentes, referente ao Ensino Fundamental, para cumprir a determinação judicial supracitada.

Através do ofício mencionado acima, a Secretaria Municipal de Educação pretende atender a necessidade de concessão de hora-atividade através de horas extras a serem pagas provisoriamente ao Magistério Municipal nos meses de abril a julho do exercício corrente.

Após este período, pretende-se suprir a necessidade de hora-atividade através do Concurso Público nº 002/2022.

Para tanto, contamos com o habitual apoio dos Nobres Vereadores (as) na aprovação do Projeto em tela, em **Regime de Urgência.**

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
FLS. 003
Santo Antônio da Platina PR

PARECER CONTÁBIL Nº. 018/2022

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 021, de 01 de abril de 2022, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022;

2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2o - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3o - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4o - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R$ 98.560,00 (Noventa e oito mil, quinhentos e sessenta reais) provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias na Fonte 103 - Educação 25%, conforme disposto no art. 43 § 1º, inciso 3;

3. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.968, de 02 de dezembro de 2021 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2021, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;

4. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina - PR, 01 de abril de 2021.

SANDRO CRESPO LUNA
Contador CRC-PR 067236/O-3

Prefeitura Municipal
FLS. 004
Platina PR

PROJETO DE LEI Nº. 021, de 1º de abril de 2022
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 021/2022, que *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022"*.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: nº. **188**

Ação da LDO a ser alterada: nº. **2.122**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**9**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**3**
FUNÇÃO	**12**
SUBFUNÇÃO	**361**
PROGRAMA	**188**
PROJETO/ATIVIDADE	**2.122**
NATUREZA DA DESPESA	**3.1.90.16.00.00**
FONTE DE RECURSO	**103**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2022	2023	2024
VALOR	98.560,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Cancelamento parcial de Dotação, no valor de R$ 98.560,00 (noventa e oito mil e qinhentos e sessenta reais), da Fonte de Recursos 000 - Livres, constante do Art. 2º do Projeto em análise, conforme autoriza a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso III, § 1º, art. 43.

Santo Antônio da Platina, 1º de abril de 2022.

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação
Crá-Pr 26.139

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 005

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 021/2022 que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2022-2025 e na LDO 2022*", terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.969, de 02 de dezembro de 2021 – Lei Orçamentária para o exercício de 2022, bem como na Lei nº. 1.967, de 02 de dezembro de 2021 – Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei nº. 1.968, de 02 de dezembro de 2021 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o que dispõem os artigos 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R$ 98.560,00 (noventa e oito mil e quinhentos e sessenta reais).

Santo Antônio da Platina, 1º de abril de 2022.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
FLS.
006
S. A. Platina PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

N° do Protocolo..: 2022/3 /6035

Data do Processo: 30/03/22

Hora.....: 15:27

Assunto.....: SEC. FAZENDA

Sub-Assunto.....: ABERTURA CREDITO ADICIONAL

Requerente.....: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Curitiba –338- Jardim Santa Cruz- - Fone (43) – 3534-3369.
E-mail: educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br
SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ

FLS. Nº PROTOCOLO Prefeitura Municipal FLS. 007 S. A. Platina PR

Santo Antônio da Platina, 28 de março de 2022.

Ofício nº 290/2022

Assunto: Abertura de crédito

Esta Secretaria solicita de Vossa Excelência que autorize a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente para que possamos realizar convocação/ contratação de 2.816 horas extras referente aos dias letivos dos meses de abril, maio, junho e julho, devido a necessidade de cumprimento do Acordão e a sentença proferidos nos autos da Ação Declaratória de obrigação de Fazer nº 1207-54.2014.8.16.0153, referente à hora atividade do magistério municipal, para garantir a hora atividade dos professores da Educação, até a realização do Concurso Público nº 002/2022.

Tal solicitação se faz necessária e urgente devido a exonerações e aposentadorias ocorridas no período de 2020 a 2022, afastamento de saúde, licenças, maternidades e óbitos.

Abertura de crédito- outras despesas variáveis- Ensino Fundamental- no valor de R$ 98.560,00(noventa e oito mil e quinhentos e sessenta reais) FR 103

Cancelamento parcial para dar cobertura ao Crédito:

33.90.32-material bem ou serviços para distribuição- dotação 887-Recursos Ordinários Livres no valor de R$ 98.560,00 (noventa e oito mil e quinhentos e sessenta reais)

Sendo o que propúnhamos para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima consideração.

Atenciosamente

Adriane Cavatoni Vicário
Secretária Municipal de Educação
Dec 10/2017 de 06/01/2017

Exmo Sr
José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal
A/C Orçamento e Programação

DEFERIDO O PEDIDO. Arq: Decisão

Assinado digitalmente por Daniela Fernandes de Oliveira:20176

FLS. Nº 8
Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina
FLS. 008

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI
Av. Oliveira Mota, 745 - Fórum - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - CEP: 86.430-000 - Fone: (43) 3534-8100 - Celular: (43) 3534-3478 - E-mail: jvbe@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001207-54.2014.8.16.0153

Processo: 0001207-54.2014.8.16.0153
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da Causa: R$43.500,00
Exequente(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA
Executado(s): • Município de Santo Antonio da Platina/PR

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovido por **APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – PR.**

A sentença prolatada por este juízo julgou parcialmente procedente o pedido do sindicato, condenando o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA à readequação da carga horária dos integrantes do quadro do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, e da Lei Municipal nº 1.120/12, vide: *"Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ambos já qualificados, para determinar a readequação da carga horária dos integrantes do quadro do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, e da Lei Municipal nº 1.120/12, da seguinte formal: a) Para os professores com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, o Município deverá providenciar a realização de 28 (vinte e oito) horas de aula, e 12 (doze) horas de atividades extraclasse (hora atividade); b) Para os professores com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, o Município deverá providenciar a realização de 14 (quatorze) horas de aula, e 6 (seis) horas de atividades extraclasse (hora atividade); Em razão do princípio da sucumbência, condenou ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo que com relação aos honorários advocatícios, determino que cada parte arque com as despesas de seus respectivos procuradores. Transitada em julgada a decisão, aguarde-se por 10 (dez) dias eventual manifestação das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Decorrendo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (evento 24).*

Houve a interposição de recurso pelas partes e reexame necessário do julgado, todavia foi dado parcial provimento à apelação interposta pela APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e desprovimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, conforme ementa e acórdão colacionados ao evento 42.

Ainda, o Acórdão transitou em julgado em 13/09/2016 – evento 42.

Nestes termos, o APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ promoveu a presente execução, consubstanciada no cumprimento da obrigação de fazer declinada à sentença e confirmada em segunda instância, e ainda, que fosse apurado o valor das custas processuais devidas (seq. 49.1).

Instado, o Município requereu a dilação de prazo para o cumprimento da obrigação de fazer e juntou comprovante de pagamento das custas processuais (evento 62).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/PE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVD7 WUDZB THX5P 5CUZB

Fls. 1001.1 - Assinado digitalmente por Daniela Fernandes de Oliveira:20178

FLS Nº 3 PMC
Prefeitura Municipal FLS 0029 Pinhais PR

Ao petitório de seq. 77.1, o exequente informou que não houve cumprimento voluntário da obrigação pela executada, determinada em ordem judicial, mesmo estando devidamente intimada para tanto, conforme informação de evento 59.

À decisão de seq. 79.1, o juízo determinou o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária.

Desde então, o Município vem apresentando documentos e informações quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, das quais o exequente discorda.

Pela manifestação de seq. 109, o exequente punga pela fixação de novo prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de nova multa em valor significante a obrigar efetivamente o réu a cumprir a obrigação de fazer e ainda, extração/remessa de cópias dos autos integral ao representante do Parquet, para eventual apuração de crime de responsabilidade praticado pelo Réu.

Ao petitório de seq. 117.1, o Município informou que não há resistência no cumprimento do julgado, mas sim justa causa, conforme manifestações anteriores nos autos sobre as dificuldades práticas encontradas à obrigação determinada. Narra, ainda, que tais dificuldades práticas, devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário, pois conforme previsão do artigo 22 da LINDB, deve-se levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Ainda, aduz que não está havendo o descumprimento total do julgado como faz crer a parte contrária, eis que está cumprindo com o determinado, porém, que em certos momentos há dificuldades para cumpri-lo em sua totalidade.

A parte exequente, por sua vez, reiterou o petitório de seq. 109.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão acerca do descumprimento da obrigação de fazer pelo Município executado.

Compulsando os autos, tem-se como cristalina a inércia da Fazenda Pública Municipal no sentido de dar efetivo cumprimento a ordem judicial a ela imposta, uma vez que, embora inúmeras vezes intimada para cumprir a decisão, assim não a fez, sem qualquer justificativa plausível.

Ressoa do feito, que o Município tomou ciência do presente cumprimento de sentença em 08/05/2017, cf. petitório de seq. 62.1. Ou seja, o procedimento aguarda o devido cumprimento pelo ente Público há mais de 04 (quatro) anos.

Não se desconhece, no caso em comento, as alegadas dificuldades enfrentadas pelo Ente Público, como visto às manifestações de eventos 84, 96, 106 e 117; todavia, se faz crível e razoável permitir que o cumprimento da obrigação se prolongue no tempo, obstando ao exequente o proveito jurisdicional que lhe foi concedido.

Aliás, tem-se que em relação aos obstáculos e dificuldades da administração pública no cumprimento do julgado, não se verifica qualquer prova concreta, existindo apenas justificativas genéricas, a exemplo da apresentada ao evento 117, que ora cito:

> *"o afastamento de professores por diversos motivos que acabam por impedir o cumprimento integral da hora-atividade, conforme já relatado nos autos" – (evento 117)*

Logo, diga-se que não há de se argumentar com a regra dos artigos 20 e 22, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com redação da Lei Federal nº 13655/2018, pois não se demonstrou, de fato, a existência dos "obstáculos" e das "dificuldades reais do gestor", conforme aduzido.

O que se verifica, *a priori*, é falta de vontade política na adoção das medidas necessárias ao cumprimento da sentença proferida por este juízo – presunção corroborada pelo período de tempo compreendido até o presente momento processual - circunstância que tem graves consequências no âmbito jurídico, podendo levar à configuração de improbidade administrativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVD7 WUDZB THX5P 5CUZB

FLS. Nº 4
Prefeitura Municipal S.A. Platina PR
FLS. 010

A jurisprudência corrobora o entendimento adotado pelo juízo, vide:

> **AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Sentença que condenou o apelante em obrigação de fazer consistente na obtenção de AVCB para escola municipal, no prazo de 24 meses, sob pena de multa diária de R$ 100,00. – Normas de segurança às quais também se submete o Poder Público – Observância do princípio constitucional do sistema de freios e contrapesos – Inocorrência de violação à regra do art. 2º da Carta Magna – Inaplicabilidade da regra dos artigos 20 e 22, ambos da LINDB – Prazo para cumprimento da obrigação que comporta redução, à vista do tempo transcorrido desde a instauração do inquérito civil – Recurso da requerida improvido – Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos, com advertência. (TJ-SP - APL: 10140941120188260161 SP 1014094-11.2018.8.26.0161, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 01/03/2021, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2021)**

III – DISPOSTIVO

1. Nestes termos e, por tudo mais do que consta nos autos, **ACOLHO** o pedido de condenação do Município à multa fixada na decisão de seq. 51.1, no valor máximo de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, eis que descumprida há mais de 100 (cem) dias, considerando o termo de início em 16/10/2018 (seq. 84) – prazo concedido pelo juízo à decisão de seq. 71.1.

2. Ainda, determino a intimação da executada para que, no prazo **impreterível** e **improrrogável** de **45 (quarenta e cinco) dias**, dê o efetivo cumprimento da obrigação, devendo demonstrar fundamentadamente nos autos as medidas tomadas, sob pena de nova multa, a qual majoro para **R$50.000,00 (cinquenta mil reais)** pelo descumprimento injustificado da ordem, nos termos do art. 77, IV e 537, §§1º e 5º do CPC.

3. Precluso o prazo, com ou sem manifestação da parte, intime-se exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação.

6. Intimações e diligências necessárias na forma estabelecida pelo CNCGJ/PR.

Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.

Daniela Fernandes de Oliveira

Magistrada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVD7 WUDZB THX5P 5CUZB